Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0241

Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 21 de outubro de 2025, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente Florestal (COM(2023)0727 – C9-0424/2023 – 2023/0410(COD))[1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

Alteração 1

Proposta de decisão
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) não faz referência a uma política florestal comum da União, e, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a responsabilidade pelas florestas recai sobre os Estados-Membros. Todavia, o TFUE atribui competências partilhadas à União, designadamente no domínio do ambiente, que podem incluir iniciativas que afetam

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A10-0175/2025).

	as florestas e a silvicultura.

Alteração 2

Proposta de decisão
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O contributo ***mais vasto*** das florestas para os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [4] — ***nomeadamente*** para o clima, a biodiversidade e a bioeconomia ***sustentável*** — requer uma estrutura de governação florestal da União ***mais inclusiva e mais bem*** coordenada, que reflita ***todos*** os objetivos da Comunicação da Comissão, de 16 de julho de 2021, intitulada «Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030»5 e as suas interligações.	(2) O contributo das florestas para os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [4] — ***em particular*** para o clima, a biodiversidade e a bioeconomia — requer uma estrutura de governação florestal da União coordenada, que reflita***, entre outros,*** os objetivos da Comunicação da Comissão, de 16 de julho de 2021, intitulada «Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030»[5] e as suas interligações***, e garanta ao mesmo tempo que esses novos objetivos tenham uma base jurídica clara, não colidam com as com as competências nacionais e assentem numa avaliação aprofundada do respetivo impacto no setor florestal***.
_____	_____
[4] COM(2019)***640 final***.	[4] COM(2019)***0640***.
[5] COM(2021)***527 final***.	[5] COM(2021)***0527***.

Alteração 3

Proposta de decisão
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Desde a sua criação, o Comité Permanente Florestal

	evoluiu no sentido de se tornar um organismo central de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, e também com a Comissão, sobre todos os aspetos relacionados com as florestas, com a gestão florestal e com o conjunto dos domínios de intervenção relacionados com as florestas. Também foram atribuídas ao Comité Permanente Florestal tarefas de comitologia, mas o ato de base que lhe atribui essas tarefas já caducou. Assim sendo, o Comité Permanente Florestal deverá passar a designar-se Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura («grupo de peritos»).

Alteração 4

Proposta de decisão
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***A forma mais eficaz de alcançar uma estrutura de governação florestal da União mais inclusiva e mais bem coordenada é alargar o âmbito de aplicação e clarificar as funções e a composição do Comité Permanente Florestal. O Comité Permanente Florestal deve também passar a designar-se Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura, a fim de refletir essas alterações.*** A pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, o grupo deve examinar ***as questões ou*** os	(4) A pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, o grupo ***de peritos*** deve examinar ***todos*** os aspetos relativos às florestas e à silvicultura decorrentes das diferentes políticas da União. Por conseguinte, é conveniente que os ***representantes que nele participam possam defender os interesses dos Estados-Membros*** no que respeita ***a todos os*** objetivos políticos ***relevantes***.

aspetos relativos às florestas e à silvicultura decorrentes das diferentes políticas da União. Por conseguinte, é conveniente ***assegurar*** que os ***Estados-Membros nomeiem representantes das autoridades competentes*** no que respeita ***aos*** objetivos políticos ***específicos***.

Alteração 5

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar uma cooperação ***reforçada*** e ***um intercâmbio multidisciplinar*** entre a Comissão e os Estados-Membros sobre as florestas e o setor florestal, em todos os domínios de intervenção da União ***que tenham incidência nas*** florestas, é criado um Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura***, a seguir designado por "***grupo de perito***".***;	A fim de assegurar uma cooperação ***próxima*** e ***eficaz*** entre a Comissão e os Estados-Membros sobre as florestas e o setor florestal, em todos os domínios de intervenção da União ***relevantes para as*** florestas, é criado um Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura ***(«***grupo de peritos***»)***;

Alteração 6

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***pode***, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-Membro, ***consultar o***	1. ***O grupo de peritos aconselha*** a Comissão, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um

grupo de peritos sobre todas as questões e aspetos relativos às florestas e à silvicultura decorrentes das diferentes políticas da União.	Estado-Membro, sobre todas as questões e aspetos relativos às florestas e à silvicultura decorrentes das diferentes políticas ***relevantes*** da União.

Alteração 7

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoiar ***a*** Comissão na preparação de propostas legislativas, orientações ou outras iniciativas políticas da União com incidência nas florestas e na silvicultura, ***nomeadamente no âmbito da execução da Nova Estratégia da UE para as*** Florestas ***2030*** e ***das subsequentes estratégias da*** União ***para as florestas***;	a) Apoiar***, cooperar estreitamente com a Comissão e fornecer-lhe conhecimentos especializados e contributos*** na preparação ***e implementação*** de propostas legislativas, ***de estratégias, comunicações,*** orientações ou ***de*** outras iniciativas políticas da União com incidência nas florestas e na silvicultura, ***ou que poderiam ter um impacto significativo nas*** florestas e ***na silvicultura na*** União;

Alteração 8

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aconselhar e fornecer conhecimentos especializados à Comissão, quer por iniciativa da Comissão***,*** quer a pedido de um Estado-Membro, a fim de ***apoiar o*** contributo ***mais vasto das florestas e da silvicultura*** para os ***principais*** objetivos e	b) Aconselhar e fornecer conhecimentos especializados à Comissão, quer por iniciativa da Comissão quer ***do grupo de peritos, ou*** a pedido de um Estado-Membro, a fim de ***garantir um*** contributo ***adequado por parte do setor***

iniciativas da União, ***como o Pacto Ecológico Europeu, e*** de promover a coerência e as sinergias entre as políticas da União ***para as florestas*** e ***a silvicultura***;	***florestal dos Estados-Membros*** para os objetivos e iniciativas da União, de promover a coerência e as sinergias***, de eliminar as incoerências*** entre as políticas da União***, e de analisar o seu impacto acumulado*** e ***a sua compatibilidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado da União Europeia***;

Alteração 9

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Promover*** a cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no domínio das florestas e da silvicultura, nomeadamente apoiando medidas e intervenções no âmbito da política agrícola comum;	c) ***Reforçar e aumentar*** a cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no domínio das florestas e da silvicultura, nomeadamente apoiando medidas e intervenções no âmbito da política agrícola comum***, em particular para ter em conta aspetos relacionados com a sustentabilidade e criar sinergias entre as florestas e a agricultura, bem como para reforçar o desenvolvimento socioeconómico das zonas rurais com predomínio de florestas***;

Alteração 10

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Promover o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas no domínio das florestas e da silvicultura***.***	d) Promover o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas ***e atuar como um fórum para troca de pontos de vista sobre assuntos emergentes e iniciativas*** no domínio das florestas e da silvicultura***, bem como sobre as várias funções das florestas, incluindo questões relevantes para o setor florestal em geral, e aumentar a troca de pontos de vista a respeito da aplicabilidade e das implicações das políticas da União relevantes para as florestas e para a silvicultura;***

Alteração 11

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Promover e cooperar em termos de sinergias e evitar conflitos entre as políticas nacionais e as políticas da UE relativas às florestas e à silvicultura, tendo igualmente em conta outros desenvolvimentos internacionais;

Alteração 12

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Emitir pareceres sobre propostas legislativas, estratégias, comunicações, orientações ou outras iniciativas políticas da União com incidência nas florestas e na silvicultura, ou que tenham um impacto significativo nas florestas ou na silvicultura da União; a Comissão terá estes pareceres em consideração ao promover os objetivos políticos relacionados com as florestas e deve prestar informações sobre a forma como os mesmos foram tidos em consideração.

Alteração 13

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Parlamento Europeu e o Conselho, sob proposta da Comissão, podem confiar ao grupo de peritos outras tarefas relacionadas com as políticas da União que tenham incidência nas florestas e na silvicultura.	3. O Parlamento Europeu e o Conselho, sob proposta da Comissão, podem confiar ao grupo de peritos outras tarefas ***temporárias*** relacionadas com as políticas da União que tenham incidência nas florestas e na silvicultura.

Alteração 14

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O grupo de peritos é constituído por representantes dos Estados-Membros.	O grupo de peritos é constituído por representantes dos Estados-Membros. ***Cada Estado-Membro é convidado e fortemente encorajado a designar peritos nacionais e a facilitar a participação destes nas reuniões do grupo de peritos.***

Alteração 15

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem nomear os seus representantes, assegurando ***a*** participação das autoridades ***competentes no*** que ***respeita aos diferentes objetivos políticos da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, incluindo, nomeadamente, o clima, a saúde florestal, o ambiente,*** a ***silvicultura, o desenvolvimento rural e*** a ***bioeconomia, bem como quaisquer estratégias florestais da União subsequentes***.	Os Estados-Membros devem nomear os seus representantes, assegurando ***uma*** participação ***ativa*** das ***suas*** autoridades ***relevantes e garantindo*** que ***os representantes que participam no grupo de peritos podem representar os interesses e partilhar*** a ***experiência dos respetivos Estados-Membros*** a ***respeito de todos os objetivos políticos relevantes***.

Alteração 16

Proposta de decisão
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Decisão 89/367/CEE do Conselho
Artigo 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O grupo de peritos é presidido por um representante da Comissão.	O grupo de peritos é presidido por um representante da Comissão. ***O presidente do grupo de peritos pode apresentar o seu plano de trabalho anual ao Parlamento Europeu.***